

## UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

## LAURO JOSÉ VARANDAS NOGUEIRA

A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FACE A LEI Nº 11.232/2005

# LAURO JOSÉ VARANDAS NOGUEIRA

# A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FACE A LEI Nº 11.232/2005

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Monnizia Pereira Nóbrega.



N778e Nogueira, Lauro José Varandas.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. / Lauro José Varandas Nogueira. - Sousa- PB: [s.n], 2009.

65 f.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Esp. Monnizia Pereira Nóbrega.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Direito Civil. 2. Penas alternativas - alimentos. 3. Código de Processo Civil - CPC. 4. Ação de alimentos - Direito. 5. Lei 11.232/2005. 6. Obrigações alimentícias. 7. Execução de alimentos . I. Nóbrega, Monnizia Pereira. II. Título.

CDU: 343.27(043.1)

### Elaboração da Ficha Catalográfica:

Johnny Rodrigues Barbosa Bibliotecário-Documentalista CRB-15/626

## Lauro José Varandas Nogueira

## A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FACE A LEI Nº 11.232/2005

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof<sup>a.</sup> . Esp. Monnizia Pereira Nóbrega – UFCG Professora Orientadora

Prof<sup>a</sup> . Esp. Maria Marques Moreira Professor(a) Avaliador(a)

> Prof<sup>a</sup> . Esp. Maria do Carmo Professor(a) Avaliador(a)

> > Sousa-PB Setembro de 2009

Dedico este trabalho a Deus, por todas as bênçãos concedidas, e a minha família, vértice de apoio e confiança, a quem devo todos os conhecimentos, e da qual obtenho forças na incansável busca de sonhos e conquista. Em especial, a meus pais Laurintino e Regina pelo exemplo de força, vitória e amor.

### **AGRADECIMENTOS**

A Deus pela dádiva da vida e por me dar forças para seguir o caminho;

A meus pais, fonte do mais puro e sincero amor, pela incansável dedicação aos filhos e por todos os ensinamentos dados que enobrecem a alma humana;

A meu filho, a minha esposa, a meus irmãos, e aos meus sobrinhos, a todos aqueles que eu tanto amo e admiro;

A professora Monnizia Pereira Nóbrega, pelo apoio e dedicação, na busca da realização deste trabalho monográfico de especialização;

A Gorete que é uma grande amiga que fiz nesse curso.

Finalmente, aos amigos, grandes companheiros nesses anos, que me ensinaram o real significado da amizade.

#### RESUMO

No decorrer dos anos tem-se observado que houve muitas alterações com relação ao processo de execução no intuito de melhorar dar mais eficácia e celeridade processual, e isso vem evoluindo com o passar dos anos. A partir da vigência da Lei nº 11.232/2005 não mais existe o processo de execução de título executivo judicial. Para o cumprimento da sentença condenatória por quantia certa basta o credor peticionar nos autos do processo de conhecimento. O fato da lei ter silenciado sobre execução de alimentos não pode conduzir a idéia de que a falta de modificação dos artigos 732 e 735 do CPC, impõe a manutenção do demorado processo de execução, porquanto viria a contrariar o proprio objetivo da lei, que é dar maior celeridade ao efeito executivo. A interpretação do ordenamento jurídico no presente caso deve ser a teleológica, haja vista que a execução de alimentos, como já referido, exige maior presteza do Judiciário, dada a importância e premencia da verba alimentar. Portanto, é com esse objetivo que se fundamenta a presente pesquisa, delinear melhor a aplicação da Lei nº 11.232/2005, na tentativa de aplicarse esta a execução de alimentos, dando, assim, uma maior celeridade processual. Para tanto, recorre-se à pesquisa bibliográfica, o exegético-jurídico, e histórico evolutivo, sistematizando o estudo em três capítulos. No primeiro capítulo abordarse-á acerca dos alimentos em linhas gerais, conceituando-os, classificando-os, e a forma jurisdicional de como buscar esse direito. O segundo capítulo tratará da execução de alimentos e seus procedimentos, seu conceito, previsão legal, aspectos processuais, efetividade da execução dos alimentos. E por último, no terceiro capítulo, abordar-se-á a aplicação da Lei nº 11.232/2005 a execução de alimentos, sua previsão legal, a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, que é atualmente é bastante discutido no mundo jurídico.

Palavras-chaves : Alimentos. Execução de alimentos. Alteração do processo de execução.

#### **ABSTRACT**

In elapsing of the years it has been observed that it had many alterations with regard to the execution proceeding in intention to improve to give to more effectiveness and procedural velocity, and this comes evolving with passing of the years. From the validity of Law 11,232/2005 more the execution proceeding of judicial executive heading does not exist. For the fulfillment of the conviction for certain amount the creditor is enough to petition in files of legal documents of the discovery process. The fact of the law to have silenced on food execution cannot lead the idea of that the lack of modification of articles 732 and 735 of the CPC, imposes the maintenance of the delayed execution proceeding, inasmuch as it would come to oppose the proper objective of the law, that is to give bigger velocity to the executive effect. The interpretation of the legal system in the gift in case that it must be the teleologic one, it has seen that the food execution, as already related, demands greater promptness of the Judiciary one, given to the importance and premencia of the alimentary mount of money. Therefore, it is with this objective that if bases the present research, to better delineate the application of Law 11.232/2005, in the attempt to apply this the food execution, giving, thus, a bigger procedural velocity. For in such a way the bibliographical research, the exegetic-legal one is appealed to it, and evolution description, systemize the study in three chapters. In the first chapter about d will be approached the foods in general lines, appraising them, classifying them, and the jurisdictional form of as to search this right. As the chapter will deal with the food execution and its procedures, its concept, legal forecast, procedural aspects, effectiveness of the execution of foods. E finally, in the third chapter, will approach it application of Law 11.232/2005 the food execution, its legal forecast, the doctrinal divergence and jurisprudential concerning the subject, that is currently sufficiently is argued in the legal world.

Word-key: Foods. Food execution. Alteration of the Execution proceeding.

### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC - Código Civil CCJS - Centro De Ciências Jurídicas e Sociais CF - Constituição Federal CPC - Código de Processo Civil UFCG - Universidade Federal de Campina Grande STJ – Superior Tribunal de Justiça

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	.09
Capítulo 1 DOS ALIMENTOS	. 12
1.1 Conceito e noções gerais. 1.2 Classificação dos alimentos 1.3 Da ação de alimentos.	. 17
Capítulo 2 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	. 26
2.1 Conceito e noções gerais.     2.2 Previsão legal e aspectos processuais.     2.3 Da efetividade da execução de alimentos.	. 30
Capítulo 3 A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FACE A LEI Nº 11.232/2009	. 43
3.1 Aplicação da Lei nº 11232/2005	
3.3 Posicionamento dos tribunais acerca da aplicabilidade da Lei nº 11.232/2005 a execução de alimentos	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	. 59
REFERÊNCIAS	. 64

## INTRODUÇÃO

A legislação processual civil brasileira sofreu várias modificações com o decorrer dos anos, buscando-se com tais mudanças, uma melhor prestação da tutela jurisdicional. Recentemente, têm-se as alterações do Código de Processo Civil, no que tange ao procedimento para a efetivação do direito previamente declarado.

Tendo em vista tais mudanças no procedimento de execução, surgiram dúvidas no que se refere à possibilidade de se executar a obrigação alimentar, por meio da nova sistemática vigente, e não mais na modalidade pretérita. Como não houve expressa revogação dos artigos referentes a tal execução, a nova Lei deu ensejo a interpretações diversas. Parte da doutrina e da jurisprudência optou por uma interpretação gramatical e firmou entendimento de que as alterações do Código de Processo Civil, no que tange à execução, não são aplicáveis à execução da obrigação alimentar. Enquanto que, em viés contrário, encontra-se o entendimento de que tais mudanças são perfeitamente aplicáveis ao recebimento dos alimentos.

O presente trabalho, utilizando-se dos métodos exegético – jurídico como mecanismo de interpretação das normas jurídicas, e o bibliográfico para o embasamento teórico da pesquisa, e o histórico – evolutivo, como forma de análise da evolução jurídica, buscará o aclaramento de tais questões, e respostas às dúvidas existentes.

Ante o exposto, verifica-se uma análise mais profunda sobre a temática, tendo em vista a omissão do legislador com relação a aplicação da Lei nº. 11.232/2005 a execução de alimentos para que torne o processo mais eficaz e célere.

Portanto, como foi exposto anteriormente, objetiva a presente pesquisa em saber no que se refere a execução da obrigação alimentar, se é possível sua aplicação por meio da nova sistemática vigente, e não mais na modalidade pretérita. Pois como não houve revogação dos artigos do CPC com relação a execução de alimentos, criou-se uma divergência na doutrina com relação esse tema.

Dessa forma, apresenta-se o problema e a hipótese, aqui previamente levantados, quais sejam: Diante da omissão do legislador, pode a execução de alimentos ser aplicada de acordo com o que dispõe a Lei nº. 11.232/2005 acerca do cumprimento de sentença? Sim, pois a aplicação da citada lei daria mais celeridade e eficácia ao processo, pois este se torna único, não tendo mais que impetrar uma nova ação para buscar o seu direito a alimentos, a execução é feita em uma simples petição, nos próprios autos do processo.

Para uma melhor abordagem do tema, o trabalho monográfico foi divido em três capítulos. No primeiro, abordar-se-á os alimentos em gerais, conceituando-os, classificando-os, e a forma jurisdicional de como buscar esse direito de alimentos. No segundo, capítulo tratara da execução de alimentos e seus procedimentos, seu conceito, previsão legal, aspectos processuais, efetividade da execução dos alimentos.

E por último, no terceiro capítulo, abordar-se-á a aplicação da Lei nº. 11.232/2005 à execução de alimentos, sua previsão legal, as divergências doutrinarias e o posicionamento jurisprudenciais acerca do tema, que é atualmente bastante discutido no mundo jurídico.

Este trabalho monográfico permitirá a explanação acerca da divergência doutrinária e jurídica existente, com relação a aplicação da lei acima citada na execução de alimentos. Constatando que é possível ser aplicado a lei em comento

subsidiariamente, mesmo o legislador não tendo revogado expressamente os artigos que versam sobre a execução em comento.

### CAPÍTULO 1 - Dos alimentos

O direito a alimentos sempre foi ligado ao direito a vida, tendo como base o Direito Natural. Além disso, o Direito Positivo Brasileiro também trata desse direito-dever de prestar alimentos e ser alimentado no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal de 1988; bem como nos artigos 1694 a 1708 do Código Civil, e nos artigos 100, inciso I , 852 e 733, do Código de Processo Civil, e também na Lei nº 5478/68 (Lei dos Alimentos). O que demonstra a preocupação do ordenamento jurídico em atender aqueles que necessitam de alimentos, como forma de efetividade da dignidade da pessoa humana.

### 1.1 Conceito e noções gerais

Sobre o tema é importante salientar que no Direito Romano Clássico a noção de alimentos era desconhecida, isto porque a sociedade da época baseava-se na figura do pater famílias que tinha sob seu amparo todos os demais membros da família.

Posteriormente, na época de Justiniano, verificou-se uma obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta, que pode ser tomada como um ponto de partida para entender melhor o que era alimentos.

O Código Civil Francês dispõe sobre alimentos como "nourrir, entretenir et éléver" que significa dizer que a prestação de alimentos deverá ser útil a alimentar, manter e educar o alimentando, conforme dispõe Vanessa Costa (2009)

Já o Código Civil Português também define alimentos, como sendo "tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário". E, "compreendem também

a educação do alimentando no caso de este ser menor", conforme dispõe Vanessa Costa (2009).

Então, desde os primórdios sabe-se o quanto é importante os alimentos pois são essenciais a subsistência do ser humano.

Assim, percebida tal importância, a obrigação de prestar alimentos consagrou-se na legislação pátria precipuamente na Constituição Federal e no Código Civil, prevendo a possibilidade dos parentes exigirem uns dos outros alimentos quando não puderem provê-los por seus próprios meios.

Segundo prescrevia o artigo 396 do Código Civil Brasileiro de 1916, "podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir". Já o atual Código Civil de maneira mais precisa e moderna dispõe em seu artigo 1694, que:

Art. 1694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Vale ressaltar, que existem várias outras legislações que abordam a respeito da prestação de alimentos, no entanto, aquela que trata especificamente do assunto é a Lei nº 5.478/68, que regula o procedimento da ação de alimentos nos casos onde já exista prova documental do parentesco, que se fundam na necessidade do ser humano em desenvolver-se e manter sua existência, de modo que o legislador apenas regulamentou, tornando obrigação jurídica o que já se considerava uma obrigação moral e social.

Porém, percebe-se que a legislação pátria em geral, como já foi citado anteriormente, regulamenta a obrigação de prestação alimentícia com diversidade

de entendimentos, posto que seus ordenamentos encaixam-se à suas respectivas tradições e costumes.

Pode-se afirmar que o Estado impõe uma proteção especial a família, por esta ser a base da sociedade, que ao se preocupar com seu desenvolvimento prevê expressamente na Constituição Federal alguns preceitos que garantem direitos básicos desta instituição. Conforme enuncia o seu artigo 227, in verbis:

Artigo 227- É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste tema alimentos, vários doutrinadores a citar Orlando Gomes, Yussef Said Cahali, Silvio Rodrigues, entre outros já formularam seus conceitos e todos eles, de certo modo, apontaram à mesma definição, uns complementando os outros. Assim, não se verifica divergências importantes a instalar um debate doutrinário mais aguçado ou mesmo um dissenso jurisprudencial.

Segundo os ensinamentos de Yussef Said Cahali (2007, p. 16. ) os alimentos são:

As prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).

Este dever de assistência em favor de quem não é capaz de prover por si seu sustento deixa de ser um dever moral de assistência, de solidariedade humana e se transforma em obrigação jurídica, decorrendo diretamente da lei, consagrando esta obrigação de mútuo auxílio familiar, tornando-se obrigação alimentar típica.

Para Orlando Gomes (2000, p. 427) os alimentos são definidos conforme a necessidade do alimentado, afirmando que são os alimentos:

Estritamente necessários à vida de uma pessoa compreendendo, tão somente, alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Na primeira dimensão, os alimentos limitam-se ao necessarium vitae; na segunda, compreendem o necessarium peronae.

Já para Sílvio Rodrigues (2007, p. 374) os alimentos são:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

O Código Civil ao regular a questão dos alimentos consignou expressamente, em seu artigo 1.694, que além dos parentes, os cônjuges e também os companheiros, podem "pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de educação". A fixação da prestação alimentícia obedecerá a alguns critérios, quais sejam: necessidade do alimentado; possibilidade econômica do alimentante; e proporcionalidade entre as necessidades de quem pede e as possibilidades de quem tem o dever de prestar alimentos. Há de outro norte a questão da reciprocidade já que, a obrigação alimentar existe entre os parentes, entre os cônjuges e os companheiros e, em sendo assim, aquele que necessitar, poderá reclamar do outro, os respectivos alimentos.

Quanto aos companheiros e/ou aos cônjuges, tais direitos não se fixam a partir do *jus sanguinis*, mas sim, em razão do parentesco, como decorrência natural do dever de assistência material recíproca. Desta forma, os conviventes devem alimentos uns aos outros, por força do dever familiar. Vale salientar ainda, que o dever familiar é incompatível com a idéia de culpa. Bem como, os alimentos devem ser fixados por um período de tempo razoável para que o credor possa obter os meios para se manter, findo esse tempo, os alimentos deixarão de ser devidos, conforme preleciona Vanessa Costa (2009).

O conceito de alimentos foi alargado, o que conduziu a distinção dos alimentos em civis e naturais. Os alimentos naturais são os indispensáveis à subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação. Já os alimentos civis são os destinados a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o padrão de vida e o status social.

Essa distinção, agora trazida à esfera legal, há muita era sustentada pela doutrina e subsidiava a jurisprudência na fixação dos alimentos de forma diferenciada, em conformidade com a origem da obrigação, ao serem qualificados os alimentos destinados aos filhos, ex-cônjuge ou ex-companheiro. À prole eram deferidos alimentos civis, assegurando compatibilidade com a condição social do alimentante, de modo a conceder aos filhos a mesma qualidade de vida dos pais.

Assim, pode-se afirmar que alimentos é tudo aquilo que é capaz de propiciar ao ser humano, as condições necessárias à sua sobrevivência, respeitadas os seus padrões na vida social, pois a prestação alimentícia visa assegurar um equilíbrio entre as partes (alimentante e alimentado), fazendo com que ambas as partes possam viver de maneira digna, sem que nenhuma fique prejudicada.

### 1.2 Classificação dos alimentos

Inicialmente é importante salientar que são utilizados vários critérios para determinar a classificação dos alimentos, porém dar-se-á mais ênfase a classificação capaz de repercutir na prestação jurisdicional dos alimentos, produzindo efeito no campo processual, portanto, quanto a natureza tem-se que os alimentos são naturais e civis.

Segundo ensinamentos de Maria Helena Diniz (2006, p. 566), os alimentos naturais são aqueles que compreendem estritamente o necessário para subsistência humana do alimentado, ou seja, alimentação, remédios, vestuário e habitação, e quanto aos alimentos civis, diz que são aqueles que se concernem a outras necessidades, como por exemplo, necessidade intelectuais e morais, ou seja, educação, assistência e recreação.

Conforme foi comentado anteriormente, pode-se dizer que os alimentos naturais são aqueles indispensáveis à subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação, ou seja, aqueles que abrangem as necessidades básicas do ser humano. Já os alimentos civis são os destinados a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o padrão de vida e o status social, isso quer dizer que além das necessidades básicas, este tipo de alimento abrange as necessidades intelectuais e morais do ser humano, sendo determinados em razão das possibilidades do alimentante e das necessidades do alimentado.

Quanto à causa jurídica, os alimentos, subdividem-se em: alimentos legítimos, voluntários e indenizativos. Os alimentos legítimos são aqueles devidos por força de lei, tanto por vínculo sangüíneo, quanto em decorrência do matrimônio, ou mesmo, da união estável: já os voluntários são aqueles constituídos através de negócio jurídico *inter vivos* ou *mortis causa*, sendo mais comum o segundo deixados em

legado. Por sua vez, os indenizativos são aqueles que são derivados de atos ilícitos, como por exemplo, o que está previsto nos artigos 948, inciso, II e 950 do Código Civil, pois são aqueles que possuem cunho indenizatório, estando no campo da responsabilidade civil.

Tais alimentos decorrem tanto de dano material quanto de dano moral. Embora exista divergência na doutrina, estes alimentos possuem a mesma urgência na sua percepção quanto a obrigação de alimentos decorrente do vínculo sangüíneo, já que quem os recebe não tem condições de manter seu próprio sustento.

Quanto ao momento da reclamação, segundo Maria Helena Diniz (2006, 569) os alimentos podem ser atuais ou futuros. Os atuais são aqueles alimentos pleiteados a partir do momento do ajuizamento da ação; e os futuros são aqueles alimentos a serem pagos após a propositura da ação.

Quanto à finalidade, os alimentos, se apresentam como provisionais provisórios e definitivos. Os provisionais segundo descreve Maria Helena Diniz (2006, p. 568) são aqueles que podem ser concedidos em ação cautelar preparatória ou incidental concomitantemente, ou antes, da ação de separação judicial, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos, para manter o suplicante ou sua prole na pendência da lide, e para custear despesas processuais e honorários advocatícios, desde que comprovados o *periculum in mora* e o *fumus boni júris*, tendo, portanto, natureza antecipatória e acautelatória, ou seja, são alimentos deferidos em caráter cautelar ao alimentando, consoante artigo 852, do Código de Processo Civil.

Por serem de cunho acautelatório, ao contrário dos provisionais, podem os provisórios ser cassados na constância do trâmite da ação, segundo dispõe a consagrada Maria Helena Diniz (*ibidem*) ao afirmar que os alimentos provisórios são:

Aqueles que podem ser fixados incidentalmente pelo juiz no curso do processo de cognição ou liminarmente em despacho inicial, em ação de alimentos, de rito especial, após prova de parentesco, casamento ou união estável (Lei n. 5478/68, arts. 2º e 4º) para suprir as necessidades do credor enquanto espera a sentença de mérito e têm natureza antecipatória, constituindo uma antevisão dos definitivos.

Então, se pode dizer que os alimentos provisórios são aqueles que decorrem do artigo 4º da Lei nº. 5.478/68 e da Ação de Investigação de Paternidade. É caso de antecipação dos efeitos da tutela consoante artigo 273 do Código de Processo Civil. Irrevogáveis, devendo ser pagos até decisão final.

E por sua vez, os alimentos definitivos são aqueles estabelecidos pelo juiz ou pelas partes se forem concedido na separação judicial consensual, com prestações periódicas, de caráter permanente, embora sujeitos a revisão; ou seja, são aqueles decorrentes de sentença e que embora reconhecido o direito e fixado o quantum da obrigação alimentar, pode essa decisão ser modificada sempre que houver alteração na situação econômica das partes envolvidas. Segue o princípio da mutabilidade ou revisibilidade da prestação alimentar, segundo o artigo 1.699 do Código Civil.

### 1.3 Da ação de alimentos

De acordo com os ensinamentos de Fredie Didier (2007, p. 157) ação é:

Palavra que na dogmática jurídica possui vários sentidos [...] porem as principais acepções sobre o que seja "ação".

a) "Ação" como direito material em movimento/exercício. No processo romano não havia distinção nítida entre a relação jurídica processual e a

relação jurídica material no processo. Ação neste contexto, era o próprio direito material violado, cujo exercício se dava perante os tribunais da época.

b) "Ação" como direito autônomo em relação ao direito material. Ação neste sentido, seria o direito de provocar a jurisdição, direito ao processo, direito de instaurar a relação jurídica processual. Trata-se da "pretensão da tutela jurídica" que se exerce contra o Estado para que ele preste justiça.

c) "Ação" como exercício daquele direito abstrato de agir. "Ação exercida", "Ação processual", "demanda", "causa", todas essas são palavras sinônimas e possuem o sentido de identificar o exercício do direito abstrato de ação, que no caso é sempre concreta, porque relacionada a determinada situação jurídico-substancial.

Então, ação representa o direito de invocar o exercício da função jurisdicional. É direito publico, subjetivo e autônomo em relação ao direito material ou substancial, ou seja, é o direito subjetivo público de deduzir uma pretensão em juízo. Subjetivo porque pertence a cada um, e público porque conferido a todos pelo Estado via lei processual.

Tem-se assim, que é a ação o direito de se invocar a tutela jurisdicional do Estado-juiz, é a forma adequada para defender, em juízo, um interesse.

Ainda, conforme preleciona o autor acima citado (2007, p. 160), é o direito de ação:

O direito ao julgamento do mérito da causa, julgamento esse que fica condicionado ao preenchimento de determinadas condições, aferíveis à luz da relação jurídica material deduzida em juízo.[...]

Diz – se então, que o direito de ação, conquanto autônomo e abstrato em ralação ao direito subjetivo material "afirmado", só pode ser exercido em correlação com determinada pretensão de direito material, à qual se apresenta "ligado e conexo".

O Estado exerce função jurisdicional, no momento em que é solicitado por qualquer dos sujeitos da lide ou do conflito de interesses para intervir, dirigindo-lhe o pedido correspondente. Assim, pode-se dizer que esta solicitação do particular (sujeitos da lide ou do conflito de interesses), atribui-se a denominação de direito de

ação, que se refere à prerrogativa de se requerer ao órgão jurisdicional competente o afastamento do conflito, por meio de atos de coação, de comando, revestidos do poder de policia.

Ao ser exercitado o direito de ação há a formação de um processo, qualificando-se como um instrumento de que se utilizam os litigantes. Pode-se dizer, que se está diante de uma trilogia, de início é instalado um conflito (lide), desencadeando o que foi solicitado pelo particular (direito de ação) para que o elimine por meio do exercício da função jurisdicional, e isto ocorrerá mediante a formação do processo.

O direito de ação é público e subjetivo porque é imputado a todos as pessoas, seja ela física ou jurídica, de Direito Público ou Privado , e também os entes despersonalizados. Não garante ao particular, contudo, o reconhecimento do direito material por ela conduzido, em relação a autonomia do Direito Processual, e que não se prende ao direito material.

Desse modo, afirma-se que o direito de ação não se vincula ao direito material, porque ao particular é conferida a garantia de solicitar a intervenção do Estado, sem se assegurar a procedência da ação em seu favor, nem mesmo garantindo-se a sentença de resolução do mérito. E como já disposto anteriormente, o direito de ação também pode ser exercido por aqueles entes despersonalizados que são considerados como partes.

Sendo assim, tem-se que ação de alimentos segundo entendimento de Misael Montenegro Filho (2007, p. 297) :

Qualifica-se como instrumento jurídico-processual (ação judicial) de que se utiliza o autor para pleitear o recebimento de verba alimentar, incluído os alimentos em si, os valores necessários ao custeio do lazer, da educação, do vestuário e da saúde do necessitado, em rol não exaustivo, alem dos valores necessários ao suporte do processo (custas e despesas), apoiando-se em prova pré-constituida da relação de parentesco existente entre o

promovente e o réu, oportunizando ao primeiro a prerrogativa de obter resposta jurisdicional no inicio do processo, com natureza jurídica de antecipação de tutela, podendo ser combatida através da interposição do recurso de agravo de instrumento, nos dez dias seguintes à intimação da decisão.

A pretensão dos alimentos pode ser exercida por três ritos processuais distintos, a saber: através do procedimento especial constante da Lei nº 5.478/68; via procedimento ordinário, consoante determinam as normas do Código de Processo Civil; e finalmente, através do procedimento cautelar dos alimentos provisionais, regulado pelos artigos 852 a 854 do mesmo Estatuto Processual.

Pode-se dizer que a ação principal de alimentos, fundada em prova préconstituída da relação de parentesco, ou do vínculo justificador do dever de alimentar, segue o rito da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos). Ausente tal prova, a ação deve seguir o rito ordinário e pode ser cumulada com a investigação de paternidade, em regra, seguirá o rito ordinário. Neste particular, vigora a Lei nº 8.971/94, que só sentiu a revogação quanto ao direito material, permanecendo incólume o Direito Processual.

Conforme dispõe a citada lei, logo em seu artigo 1º, é assegurada a adoção do rito sumário da Lei nº 5.478/68. Mas, dificilmente será possível a sua aplicação. E a razão é muito simples: é preciso que a partir da peça inicial conste ao menos pedido de reconhecimento de união estável para, só depois, proceder ao pedido de alimentos.

São ações cumuladas de modo sucessivo e, a cumulação de pedidos aqui é daquelas que, só se conhecerá do subseqüente, se proceder o antecedente. Ou seja, só poderá se valer do procedimento sumário especial se houver prova da obrigação, que decorre do reconhecimento e da dissolução da união estável.

Impede-no ainda, a necessidade de discussão acerca da culpa, o que não cabe nas estreitas vias do procedimento adotado pela Lei de Alimentos.

Entrementes, a impossibilidade da adoção do rito sumário não é absoluta. Se houver provas bastantes e pré-constituídas da obrigação alimentar, pode-se valer do procedimento sumário, inclusive pedindo os alimentos provisórios.

Tem de ser prova documental, como certidão de casamento religioso, certidão de casamento de brasileiro celebrado no exterior, adoção do patronímico do companheiro, contrato escrito de concubinato, acordo extrajudicial de pensão alimentícia, contrato de locação, contrato de sociedade, nota fiscal com o endereço do casal, requerimentos formulados em juízo ou em repartições públicas, documentos expedidos pelos Poderes Públicos, no mais, segue –se o rito ordinário.

Quanto a competência de foro, a regra geral esta disposta no artigo 94 do CPC o qual fixa que tanto a ação fundada em direito pessoal quanto a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, por regra, no foro do domicílio do réu, acontece, que com relação a prestação alimentícia o artigo 100, II do mesmo diploma legal, abre exceção a regra e fixa como foro o local do domicílio ou da residência do alimentando, como competente para conhecer da demanda, e vale ressaltar, inclusive que isto independe da natureza da relação jurídica que suporta o pedido, e tanto faz ser a obrigação alimentar decorrente de parentesco, do casamento ou do ato ilícito, a regra de competência é a mesma.

A petição inicial para postulação de alimentos deverá atender as disposições dos artigos 2º e 3º da Lei de Alimentos, bem como o estabelecido no artigo 282 do Diploma Processual Civil. Tal pedido será apresentado em três vias, consoante determina o artigo 3º da Lei 5.478/68.

Ainda, que a assistência do alimentando seja produzida pelo defensor nomeado pelo juiz, não haverá paralisação ou atraso no processo, vez que a própria lei já determina o prazo que o defensor tem para formalizar o pedido nos termos jurídicos.

É importante distinguir o que vem a ser alimentos provisórios e provisionais. De acordo com o disposto no tópico anterior deste trabalho, os alimentos provisórios são próprios da Lei de Alimentos, ao passo que os alimentos provisionais estão consagrados pelo Código de Processo Civil. Ambos têm a mesma finalidade, pois são concedidos de forma temporária para que a parte necessitada se assegure dos meios suficientes para sua manutenção no decorrer da demanda, representam os chamados alimentos ad litem ou expensa litis.

No ordenamento jurídico pátrio existem duas medidas temporárias, a serem usadas segundo critérios de conveniência da parte que exigirá a prestação jurisdicional: a dos alimentos provisórios que são fixados no curso da ação principal, e dos alimentos provisionais que são objeto de ação cautelar. Os provisórios devem viger até a sentença definitiva da ação de alimentos; os provisionais, de sua parte, cessam com a sentença dada na ação principal que fixa alimentos em definitivo.

Na ação em comento existe uma fase preliminar, onde é realizada uma audiência de conciliação, onde o juiz tentará de todas as formas possíveis para reunir e juntar novamente as partes, ou para que elas entrem num acordo sobre o direito ou o quantum dos alimentos.

De acordo com disciplina jurídica prevista na Lei nº 5.478/68, mais precisamente em seu artigo 14, estabelece que caberá recurso de apelação na sentença que julga a ação de alimentos sendo que recurso é recebido no efeito devolutivo.

É importante ressaltar, que tal regra prevista na citada Lei, é norma excepcional àquela estabelecida no artigo 520 do Código de Processo Civil. Para o qual o recurso de apelação será recebido tanto no efeito devolutivo, quanto no suspensivo. Porém, o mesmo artigo em seu inciso II, excetua a sentença que condena à prestação de alimentos, dispondo que o recurso contra ela interposto será recebido apenas no efeito devolutivo. Com razão, não seria justo reconhecer o direito do credor e, ao mesmo tempo, permitir que o devedor pudesse suspender a execução, a qual, na seara alimentar, reveste-se de vital importância.

Desta forma, conclui-se que o efeito suspensivo somente não poderá ser ofertado aos recursos de decisões que concedem ou majoram a pensão de alimentos.

Na ação de alimentos a decisão judicial não transita em julgado nem há formação de coisa julgada, podendo ser revista, segundo dispõe o artigo 15 da Lei nº 5478/68, a qualquer tempo em face da situação financeira dos interessados.

A ação de alimentos assenta fulcro em uma relação jurídica continuativa, na qual o mundo fático se encontra em permanente modificação. Desta forma, o manto da coisa julgada se mostra incapaz de abrigar o quantum.

A sentença que fixa alimentos pode ser revista a qualquer tempo diante da ocorrência de circunstâncias supervenientes, que acarretam mudança nas necessidades do alimentado e nas possibilidades do alimentante, podendo implicar exoneração, redução ou majoração da obrigação. A alteração das circunstâncias deve alcançar a situação financeira dos envolvidos para justificar a revisão da pensão. Isso, porque nem sempre a modificação na situação patrimonial reflete alteração nas condições financeiras.

### CAPÍTULO 2 - Da execução de alimentos

Os alimentos correspondem a uma prestação destinada a uma pessoa, sendo indispensável para a sua subsistência e para manutenção da condição social e moral. A execução de alimentos tem procedimento privilegiado no Código de Processo Civil exatamente pelo fato de ser uma prestação, cujo adimplemento requer urgência. Dessa maneira, o diploma processual civil brasileiro estabelece, uma forma de execução para os alimentos vincendos e outras duas formas de execução para os alimentos vencidos.

### 2.1 Conceito e noções gerais

Ação de execução é qualificada segundo entendimento Misael Montenegro Filho (2006, p. 210) como sendo:

O instrumento jurídico de que se utiliza o credor para solicitar o exercício de atividade substitutiva por representante do Estado, como forma de possibilitar a satisfação do promovente, ante a conduta assumida pelo devedor, no sentido de não adimplir obrigação prevista em titulo liquido, certo e exigível, seja judicial ou extrajudicial.

A lei prevê vários ritos processuais de execução, que depende da obrigação a ser cumprida pelo devedor, e se a execução se apoiar em título judicial executivo, processar-se-á nos próprios autos do processo de conhecimento, caso o título seja sentença condenatória proferida no processo civil. Já no caso do título executivo extrajudicial, a execução exige a distribuição da petição inicial em juízo, sendo procedimento mais difícil e burocrático.

Com o advento da Lei nº. 11.232/2005, a obrigação de pagar disposta em sentença judicial tem que ser cumprida imediatamente, sem ter que instaurar um processo de execução, mostrando o processo de conhecimento como sendo bifásico, sendo a primeira fase encerrada com uma sentença de mérito.

A palavra execução significa ato ou efeito de executar. Antes das mudanças feitas pela Lei nº. 11.232/2005, na execução, não havia uma sentença de mérito, mas uma resposta de mérito, ou seja, o juiz tomava providência para a satisfação do pedido, que, no processo de execução, é a satisfação do direito (crédito). A execução era, portanto, uma ação, já que havia uma resposta de mérito.

O processo de execução era um instrumento do processo de conhecimento, pois fazia gerar eficácia no mesmo. Quando uma pessoa era condenada a cumprir uma determinada obrigação, resistindo, porém, ao provimento jurisdicional. O réu era condenado a pagar uma determinada quantia em dinheiro. Diante de sua recusa voluntária, criava-se o processo de execução para compelir a parte a efetuar esse pagamento. Era considerado ato de força que garantiam o cumprimento da obrigação.

Isso, porque o exeqüente possuía um título para dar início ao processo de execução. O resultado era o provimento satisfativo do direito do credor. Enquanto, o processo de conhecimento caminha do fato ao direito, o processo de execução caminha do direito ao fato.

O objeto do processo de execução, era gerar eficácia no processo de conhecimento e em outros processos executivos, judiciais ou extrajudiciais. Aqui, o juiz não dizia o direito, mas sim satisfazia a parte detentora do título. O processo de conhecimento era totalmente independente do processo de execução.

Para uma execução, era necessário o preenchimento de dois requisitos essenciais: o inadimplemento do devedor e a existência de um título executivo. Bem como, partia-se do princípio de que já se sabia quem estava com a razão, visto que o autor possuía um título executivo judicial (que se caracterizava por uma sentença), ou um título executivo extrajudicial.

Porém com o advento da Lei nº. 11.232/2005 que modificou o processo de execução, para se cobrar uma condenação imposta, o credor não precisa mais passar pelas agruras do processo de execução. Com a reforma processual foi abolido o processo de execução de títulos executivos judiciais. O cumprimento não depende mais de processo autônomo e transformou-se em um incidente processual. Trata-se agora de uma mera fase do processo de conhecimento, e não de nova demanda a angularizar-se pelo ato citatório de acordo com as palavras de Maria Berenice Dias (2009).

Os alimentos, conforme visto, correspondem a uma prestação destinada a uma pessoa, sendo indispensável para a sua subsistência e para manutenção da condição social e moral. A obrigação alimentar tem origem na lei, sendo o credor dos alimentos denominado alimentando e o devedor, alimentante. É importante destacar que a obrigação de prestar alimentos tem por fundamento os princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

A execução da prestação de alimentos comporta procedimento diferenciado no CPC exatamente pelo fato de ser uma prestação cujo adimplemento demanda certa urgência. Pois é um tipo de execução de sentença, cujo procedimento será realizado nos moldes da execução por quantia certa contra devedor solvente.

Tradicionalmente, a execução da prestação alimentícia deriva de sentença que condena o réu ao pagamento de alimentos, ou seja, de um processo de

conhecimento onde é estabelecido o valor devido pelo requerido. Porém, também é possível que a pretensão executiva derive de uma decisão homologatória de acordo em que uma das partes se obriga em prestar alimentos em favor da outra.

Quanto à execução de alimentos não houve qualquer revogação ou alteração da lei, com a introdução no ordenamento jurídico da Lei nº. 11.232/2005. Porém, existem divergências doutrinárias, pois alguns doutrinadores como Humberto Theodoro (2006, p. 368), tem entendido que não cabe a aplicação da nova lei a execução de alimentos, até porque não houve qualquer alteração ou revogação da lei, pois para o citado doutrinador:

Como a Lei n. 11.232/2005 não alterou o art. 732 do CPC, continua prevalecendo nas ações de alimentos o primitivo sistema dual, em que acertamento e execução forçada reclamam o sucessivo manejo de duas ações separadas e autônomas: uma para condenar o devedor a prestar alimentos e outra para forçá-lo a cumprir a condenação.

Entretanto, tal entendimento não é o que vem se consolidando na doutrina e jurisprudência conforme se extrai de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2009)

Família. Processual Civil. Alimentos. Execução. Proposição pelo rito do art. 732 do CPC. Incidência das alterações introduzidas pela lei nº 11.232/05, aplicável à espécie. Procedimento sob a forma de cumprimento de sentença (art. 475, I), alterações vigentes à época da propositura da execução. Agravo desprovido. (RIO GRANDE DO SUL. TJ, 2007, *on line*).

Também, conforme entendimento de Maria Berenice Dias (2009) :

Os alimentos podem e devem ser cobrado pelo meio mais ágil. O fato de a lei ter licenciado sobre a execução de alimentos não pode conduzir a idéia de a falta da modificação dos artigos 732 e 735 do CPC impede o cumprimento de sentença. A omissão não encontra explicação plausível e não deve ser interpretada como intenção de afastar o procedimento mais

célere e eficaz logo da obrigação alimentar, cujo o bem tutelado é exatamente a vida.

Diante disso, vê-se que os alimentos podem e devem ser cobrados pelo meio mais ágil que é o procedimento da Lei nº 11.232/200505, mesmo a execução de alimentos não estando inserida no rol da citada lei.

### 2.2 Previsão legal e aspectos processuais

Foi atribuída a obrigação alimentar amplas maneiras para efetivação do seu crédito, objetivando que a mesma seja prestada de maneira eficaz. Assim, na redação original do Código de Processo Civil foi possibilitada ao credor de alimentos a cobrança pelas seguintes formas: a execução por quantia certa contra devedor solvente, prevista no seu artigo 732; e a execução sob o rito do seu artigo 733, neste sendo admitida a prisão civil do devedor.

A execução de alimentos prevista no artigo 732 do Código de Processo Civil, em que é possível a expropriação dos bens do executado a fim de satisfazer o credor da prestação alimentícia, é previsto o procedimento da execução comum, podendo ser derivada de título executivo judicial ou extrajudicial. Cumpre referir ser esta forma de execução a mais tradicional, realizando-se através da penhora dos bens do executado, sendo o produto da alienação transferido ao alimentando.

Vale ressaltar que o mencionado diploma processual, estabelece uma forma de execução para os alimentos vincendos (desconto em folha) e outras duas formas de execução para os alimentos vencidos (execução sob pena de prisão e execução

sob pena de penhora), conforme dispõe em seus artigos 732 e seguintes do diploma legal processual.

Então, em relação aos alimentos vincendos, o legislador, no artigo 734 do código em estudo, autoriza que o juiz determine o desconto em folha de pagamento, desde que o requerido seja empregado ou servidor público, como por exemplo, militar, diretor ou gerente de empresa entre outros. Nesse caso, o credor não precisa ajuizar uma ação de execução para obter o desconto em folha da prestação de alimentos fixada pelo magistrado. Basta, de fato, que seja requerido ao juiz, por meio de simples petição, o envio de um ofício ao empregador com a determinação de desconto dos alimentos.

O qual é feito pelo empregador do alimentante, sendo assim praticamente impossível incorrer em inadimplência, já que o valor transferido ao alimentado pelo alimentante, por determinação judicial, é feito por terceiro. Esta forma está prevista no artigo 734 do Código de Processo Civil que assim autoriza:

Artigo 734 - Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância de prestação alimentícia.

É importante salientar que o terceiro que realiza o desconto em folha de pagamento do devedor, ou seja, o seu empregador tem a obrigação de realizar o desconto, sob pena de ser punido na forma do artigo 22, da Lei nº. 5.478/68, ou seja, responderá por crime contra a administração da justiça.

Outra forma de cobrança dos alimentos devidos, prevista no artigo 17 da Lei nº. 5.478/68 (Lei de Alimentos), é o desconto realizado em renda do alimentante. Nesta figura poderá ser realizado o desconto em aluguéis ou em qualquer outro tipo

de renda do devedor. E será utilizada quando o credor de alimentos tiver como devedor alguém que não aufere renda determinada, e sim alguém que provém seu sustento de, por exemplo, arrendamento rural, locação de imóvel, aplicação financeira, entre outras.

Embora o artigo 734 do CPC não faça menção ao profissional liberal, quando este receber uma importância mensal, de forma estável e periódica, o desconto poderá ser realizado. Cite-se como exemplo situação de um médico que presta serviços em um hospital e recebem honorários mensalmente.

Em relação aos alimentos vencidos existem duas formas de execução: a execução sob pena de penhora, na forma do artigo 732 do Estatuto Processual Civil; e a execução sob pena de prisão, na forma do artigo 733 do citado código. Trata-se de faculdade do credor optar por um rito ou outro.

Vale ressaltar, que o STJ tem entendido que a execução dos alimentos sob pena de prisão fica reservada apenas para as prestações relativas aos três meses anteriores ao ajuizamento da ação, assim como para as que se vencerem após aquela ser ajuizada. Na Súmula 309, a citada Corte, determinou que: "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

Desse modo, se o devedor de alimentos, ou seja, o alimentante estiver devendo quinze prestações, não poderão todas elas ser objeto de execução sob pena de prisão, na forma do artigo 733 do CPC. Apenas darão suporte à execução dos alimentos sob pena de prisão, nos termos do citado artigo, as três últimas. As demais prestações em aberto deverão ser cobradas por meio de execução sob pena de penhora.

Então, no que concerne à execução de alimentos prevista pelo rito do artigo 733 CPC, qual seja, a possibilidade de coerção pessoal do executado, pela restrição de liberdade, ao pagamento do débito alimentício, somente tem aplicação quando o inadimplemento for de forma voluntária e inescusável.

No procedimento em questão, é necessário evidenciar que a prisão do executado não se trata de pena, e sim de coerção ao pagamento do débito, havendo assim algumas peculiaridades acerca do tema. Neste caso, a necessidade de citação do requerido é indispensável, tendo em vista existir um processo autônomo.

Por tratar-se apenas de meio de coerção, o cumprimento da pena pelo executado não o exime do adimplemento dos valores devidos, podendo, inclusive, o credor dar seguimento a execução realizando atos expropriatórios. Destaque-se que a libertação do devedor, logo, se dará somente por duas formas: com o adimplemento das parcelas devidas ou com o término do prazo prisional estabelecido pelo Judiciário.

#### 2.3 Da efetividade da execução de alimentos

No campo de ação do direito de família mostram-se, sobremaneira, sensíveis as reivindicações judiciais por um processo com tramitação eficiente, capaz de responder com rapidez as angústias pessoais, causa freqüente de abalos e desgastes pelo inclemente influxo do tempo, especialmente quando se trata de buscar o alimento necessário à vida.

Portanto, quando a justiça é lenta e tarda a realizar o bem da vida postulado e não se mostra nada eficaz, ela presta um desserviço ao jurisdicionado que precisa

do seu crédito alimentar para garantir sua própria sobrevivência. É direito fundamental de sua existência garantir a vida, e vida digna, sem sofrer com morosa e ineficiente execução alimentar, que só retarda ou inviabiliza a realização do sagrado direito aos alimentos.

A exagerada demora de um processo, bem como as indevidas dilações provocadas no claro propósito de manejo do tempo do processo, e desafiando a fome e a paciência do credor dos alimentos com o uso excessivo e abusivo de inconsistentes defesas, são instrumentos que conspiram contra a democrática ordem jurídica e comprometem a confiança e o retorno que o jurisdicionado espera do Judiciário.

Processo efetivo é obter, em prazo razoável, uma decisão de igual razoabilidade, suficientemente justa e eficaz no plano dos fatos, garantindo a utilidade da sentença que representa, ao final de todo o processo, a pretendida prestação jurisdicional, que deve ser indiferente ao resultado, mas que deve fornecer um rápido e eficiente resultado.

Incontroverso o empenho do legislador, e na mesma extensão o esforço do Judiciário em eliminar a inefetividade do processo através do corte de pontos de travamento de notória lentidão do processo, com medidas realmente dirigidas à satisfação da efetividade processual.

A ação de execução tem como escopo proporcionar ao titular da demanda o resultado prático extraído de seu título executivo judicial, ou extrajudicial, independentemente da vontade concreta do devedor da relação de obrigação. Mas como adverte Zaiden Geraige Neto (2001, p. 751):

desenvolvimento, e estes entraves do processo estimulam a inadimplência e instigam os pensadores jurídicos para a busca de outras soluções capazes de conferir a efetividade executiva, vista pelo olhar do credor exeqüente.

Mas, alerta Olavo de Oliveira Neto (2000, p. 103) que:

Não existirá efetividade processual se a preocupação com a prestação jurisdicional for dirigida apenas para os interesses da parte ativa da demanda, esquecendo que a postulação tem duas vias, e que também o agente passivo do litígio está protegido pelo manto da efetividade, eis que a ele deve interessar em certas condições, a agilidade e a sumarização do rito, especialmente quando a execução viola a olhos vistos os seus direitos, desejando ver aplicada a mais pronta e menos traumática prestação jurisdicional.

Embora toda a prestação judicial reclame urgência, algumas obrigações advindas do Direito Brasileiro precisam ser tratadas com compreensível prioridade, porque são, por assim dizer, consideradas vinculações sagradas, como o é a liberdade no Processo Penal e dentro do Direito de Família, quando respeita à chamada assistência familiar, ou ao sacrossanto direito de visitas, apenas para pinçar alguns dos exemplos mais presentes na processualística familiar.

São direitos considerados essenciais, prioritários, porque tangente a eles, o homem está vinculado como regra primária de obrigação familiar e não pode deixar de cumpri-los porquanto alimentos estão ligados à vida, à sobrevivência material e psíquica do credor alimentar. Alimentos e visitas guardam identidade entre si, pois respeitam sob certo aspecto e cada um ao seu modo, ao dever natural que têm os pais de zelar pela formação material e espiritual de seus filhos.

A prestação alimentícia abrange não apenas as suas compreensíveis requisições de índole material, senão também, uma indissociável carga de deveres morais facilmente delineados pela obrigação atribuída aos pais, por suas ligações parentais, de criar e educar seus filhos dentro de critérios de higidez psíquica e de

inarredáveis preceitos éticos de solidariedade familiar, tão necessário à boa formação sociocultural da prole, que precisa ser adequadamente preparada para a vida e para um mundo que, na atualidade, requisita maior preparo para a partilha das oportunidades que oferece no globalizado mercado de trabalho, às pessoas profissionalmente mais qualificadas e em melhores condições psicológicas.

Já entre esposos e conviventes, os alimentos são recíprocos e regidos pelo dever da mútua assistência, de um para com o outro, quando concretamente necessário. É socorro pecuniário, herdado de uma superada modelagem econômica doméstica, onde apenas um dos parceiros tinha o encargo de prover materialmente a família por ele constituída.

De qualquer modo, incidente o dever de prestar assistência alimentar essencial à vida e à sobrevivência da pessoa direito fundamental do ser humano, o vínculo de alimentos ressalta no plano processual como postulado prevalente, obrigação inadiável que se impõe sobre todas as outras inúmeras requisições judiciais amplamente demandadas no campo das relações de família.

Sabendo que os alimentos no processo brasileiro dispõem de vários meios executórios para a plena realização de crédito alimentar, o alimentando deposita sobre a lide executiva de sua pensão, as mais vivas esperanças de imediata satisfação dos seus alimentos, e assim age, porque é induzido pela leitura das normas jurídicas a acreditar que está amparado pelas técnicas processuais mais aprimoradas de todo o Direito Brasileiro, pois a dívida alimentar é constitucionalmente protegida pela temerosa prisão do devedor.

Assim visto, todo o credor de alimentos, mesmo conhecendo a morosa tramitação do processo judicial brasileiro, que a pensão alimentícia goza do status de justiça instantânea, encurtando a lei executiva, com prazos enxutos e meios

excepcionais de coerção, costumeiras resistências e insidiosos expedientes protelatórios trazidos por lícitas justificativas, merecendo seu crédito prefacial amparo, erigido em preceitos constitucionais que asseguram o fundamental direito à vida.

Reserva o alimentário, pelo acúmulo de informações acadêmicas distanciadas da prática forense, a precisa impressão de que detém, com o seu título executivo de alimentos, o meio processual mais eficaz e de alta carga coercitiva, voltado para a rápida satisfação do seu direito.

Deste modo, com diversificado elenco de cobranças executivas dos seus alimentos, o sacro crédito de sua subsistência, à vista daquilo que por lei escrita é direcionado a acreditar, pensa piamente o destinatário dos alimentos, também influenciado pela natureza especial deste seu crédito, estar municiado de alto teor coercitivo e, portanto, ele estaria liberto do dramático desequilíbrio que usualmente provoca um processo judicial facilmente esticado no tempo.

Julga-se protegido da conhecida lentidão dos feitos processuais, mesmo dentre os de tutela executiva, e assim, compor um raciocínio empírico de incontestável logicidade, na exata medida em que seu bom-senso lhe diz que a fome não encontra qualquer substrato capaz de permitir aguarde pacientemente o alimentário que o seu alimentante esgote em juízo as garantias que a generosa legislação brasileira lhe outorga para a sua mais ampla defesa, no exercício pleno do sagrado princípio do contraditório.

Colidem direitos basilares num ferrenho confronto entre o imorredouro direito à defesa e o fundamental direito à subsistência. No confronto dos benefícios e dos prejuízos que podem advir da adequação de dois princípios constitucionais basilares - o da efetividade do processo e o da garantia do devido processo legal.

Preocupação do magistrado com o balizamento da proporcionalidade dos meios, buscando aplicar dosadamente estes dois valores, tem permitido encontrar largo espaço de insidiosa disputa judicial. Em qualquer uma das modalidades executivas da pensão de alimentos, o tempo e o acatamento de diversificado leque defensivo, só tende a enfraquecer o exeqüente que precisa dos alimentos para sobreviver. É como bem sintetizou Araken de Assis (1998, p. 40) de que "cresce o devedor acobertado pelo processo, perturbando o equilíbrio existente nos seus albores".

É o temor das dilações indevidas, terreno fértil e de nefastas conseqüências, especialmente na esfera da execução de alimentos, onde, para quem já não recebe a pensão com a qual contava no vital orçamento de sua subsistência pessoal, o tempo do processo corre desigual, a favor daquele que deve, para a angústia do destinatário dos alimentos, alarmado a cada espaço cronológico que vence e que lhe deixa a desconfortável sensação de a demanda parecer ter sido posta vitoriosamente a serviço apenas do devedor, que perdeu o medo de ser punido, conforme dispõe Madaleno (2009)

O Processo Civil Brasileiro possui os meios legais de execução previstos nos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil, conjugado as regras recolhidas dos artigos 16 a 20 da Lei nº 5.478/68, cujos dispositivos são tidos como hábeis para garantir o recebimento judicial de impagas prestações de caráter alimentar.

As diferentes espécies de execução oficialmente ordenadas no Código de Processo Civil são agrupadas em duas classes fundamentais: a sub-rogatória e a coercitiva, conforme dispõe Madaleno (2009).

No contexto da sub-rogação, figura a expropriação pelo desconto, alienação, adjudicação ou usufruto (artigos 647,734 e 708, I, II e III, CPC), o desapossamento

(artigo 625 CPC) e a transformação (artigo 634 CPC) conforme dispõe Madaleno (2009). Já a coerção vale-se da ameaça de prisão do artigo 733 do mesmo diploma processual, e de imposição de multa em dinheiro, conforme artigos 287 e 644, também do código mencionado, mas, voltada apenas às obrigações de fazer.

Tratando-se de uma pluralidade de meios executivos colocados a serviço do credor de alimentos, conforme disposto no artigo 615 do Diploma Adjetivo Civil, deveria cometer ao credor escolher por sua livre preferência, a via executiva que realizasse o seu crédito alimentar com a maior rapidez possível.

No entanto, o credor alimentar acaba esbarrando na recomendação restritiva do artigo 620, do Código de Processo Civil, a reeducá-lo para que a sua escolha ritual recaia sempre em promoção processual de efeito menos gravoso para o devedor.

Esta é, em síntese, a predominante, o corpo do processo executivo brasileiro, onde legislação, doutrina e remansosa jurisprudência têm se esforçado na coleta de disposições de lei, argumentos e decisões cada vez mais voltadas para a inesgotável defesa do inadimplente alimentante, com restrições processuais que fatalmente entravam e desestimulam a completa realização do crédito alimentício.

Princípio de direito, evocando a garantia do devido processo legal, tem sido primado comumente bradado, no expediente processual que busca a infindável dilargação da demanda de execução. Por conta da aplicação desequilibrada deste primado, tolas filigranas jurídicas têm sustentado decisões mais generosas à causa do devedor, retirando o temor da punição judicial e a efetividade da execução de alimentos.

De outro norte, muitas vezes apenas usada como estratégia de estimulação à dilação da demanda alimentícia executiva, figuram alegações outrora sagradas à

natureza dos alimentos, tidas como verdadeiras normas pétreas da instituição dos alimentos. A referência é tocante ao princípio geral de incompensabilidade dos alimentos, representando, a presunção de que se trata de mera liberalidade a entrega de bens ou valores feita diretamente aos filhos.

Sem ainda adentrar no mérito das mais diversificadas orientações da jurisprudência brasileira, importa constatar que embora figure como real espírito da lei franquear aos credores de alimentos os meios executórios mais eficazes, deixando de discriminá-los em razão da fonte da obrigação alimentar, ao que parece, esta corrida está sendo vencida com ampla margem de vantagem pelo renitente devedor de alimentos.

Cada vez mais, os próprios decisores amortecem o poder de coerção da execução extrema de alimentos. Mesmo à luz das novas reformas processuais, decisões que prefixam o uso da prisão no limite de três prestações têm encorajado e instigado a inadimplência total e até parcial dos alimentos conforme mostra Madaleno (2009).

Afora isto, há a utilização de outros abusos, como o deliberado e enervante atraso no pagamento dos alimentos, depósitos de valores parciais e sabidamente insuficientes, sempre muito aquém do montante devido e ansiosamente esperado, para fazer frente a um sempre apertado orçamento doméstico.

Por vezes, pensões são quitadas com cheques de terceiros, em valores de morosa compensação bancária, apenas para criar atrasos que dificultam a boa gestão da contabilidade doméstica e permitem onerar o alimentário com penas pecuniárias de uma inevitável mora incidente sobre os seus compromissos financeiros básicos, de luz, água, condomínio, locação e estudos da prole.

A execução de alimentos é, com efeito, uma mostra viva e pungente do que deveria ser um tempo de tramitação processual para a concessão final da prestação jurisdicional. Todavia, muitas vezes essa mesma execução segue atrelada ao triste prenúncio de não conseguir retirar o credor de alimentos do verdadeiro calvário pelo qual transita, conforme dispõe o autor acima mencionado.

As ações que buscam alcançar os alimentos deveriam proporcionar ao titular da demanda o resultado prático de seu título de crédito, título que pode ter origem judicial em uma sentença, de um acordo de alimentos ou contratual, quando os alimentos decorrem de contrato ou de legado, como previsto neste último caso pelo artigo 1.920 do Código Civil.

Maculado por vícios que dificultam e até impedem o normal desenrolar do processo, estes corriqueiros entraves aliados aos ressentimentos que remanescem nas relações familiares, estimulam a inadimplência, e por seu turno, instigam o pensador jurídico a seguir na busca contínua de novas soluções capazes de conferir efetiva execução.

Mas não existirá efetividade na tutela jurídica alimentar se a preocupação processual continuar direcionada ao devedor de alimentos em detrimento do credor da pensão, pois como bem adverte Araken de Assis (1998, p. 18):

A crise pela qual passa o processo executivo tem sua gênese em diversas matizes de ordem sociológica e econômica, já não mais existindo máculas contra o devedor, que não precisa quitar sua dívida, mas ter só o cuidado de pagar em dia suas prestações para ter acesso ao novo crédito.

Enfim, já não bastassem todas essas variações econômico-finaceiras e sociais, que contribuem negativamente para a efetividade da busca alimentar, a constrição pessoal foi ainda reduzida à cobrança das três últimas prestações, ou

seja, as parcelas recentes, como sumulados pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Sumula 309 como foi citado anteriormente, sujeitando as prestações posteriores aos três últimos meses ao rito da coerção patrimonial.

## CAPÍTULO 3 - A execução de alimentos e a Lei 11.232/2005

Os alimentos são dotados de carga máxima de direito fundamental, sendo o pronto pagamento medida essencial para garantir a sobrevivência do alimentando. Ocorrendo inadimplência, deve o Judiciário responder com meios céleres e eficazes de prestação jurisdicional, de modo a assegurar a imediata satisfação do direito do credor.

A decisão que impõe o pagamento de alimentos dispõe de carga de eficácia condenatória, isto é, reconhece a existência de obrigação de pagar quantia certa. Outrossim, a sua execução, comporta dois meios executórios, a saber: a expropriação de bens, prevista nos artigos 732 e 735 do Código de Processo Civil, que fazem expressa remissão à via de execução por quantia certa contra devedor solvente; e, a outra possibilidade, pelo rito da coerção pessoal, disciplinado no artigo 733 do referido diploma legal.

#### 3.1 Aplicação da Lei 11.232/2005

Tem - se acompanhado as reformas do Código de Processo Civil, e observase que o "alvo principal" do reformador nos últimos tempos foi o processo de execução.

As alterações decorreram das Leis nº. 11.232/2005, que instituiu o sistema de cumprimento das sentenças, bem como com a Lei nº. 11.382/2006, que tratou da execução dos títulos extrajudiciais, trazendo também modificações relativas à fase

de liquidação para satisfação do credor (expropriação e pagamento), que se aplicam também à satisfação de títulos judiciais.

Porém devem ser feitas algumas ponderações sobre o tema. Pois logo de início pode-se observar que as reformas citadas procuraram alterar a concepção tradicional da execução da sentença condenatória como processo autônomo e distinto do processo de conhecimento.

O método utilizado demonstra em seu bojo que as modificações trazidas pela Lei nº. 11.232/2005 transforma o processo em um só, comportando uma fase inicial de conhecimento, e uma fase posterior, de execução. Trata-se do que a Constance (2009) denomina de processo sincrético, que reúne, na mesma base procedimental, atos relacionados ao conhecimento e definição da lide, bem como atos de cumprimento daquilo que foi definido na decisão de mérito.

Para tanto, foi inclusive realizada modificação nos artigos162 §1º, 267 e 269 do CPC pela Lei nº. 11.232/05, para adequá-los à nova sistemática do processo sincrético.

Assim, definiu-se a sentença como sendo ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. O artigo 267, caput, com tentativa de ajuste de redação, passa a prever casos em que "extinguese o processo sem resolução do mérito", e o artigo 269, caput, trata dos casos em que "haverá resolução do mérito".

Então, se pode notar que, as novas redações, com ajuste dos conceitos relacionados à sentença e à extinção ou não do processo, procura amoldar-se à idéia de que a execução passa a figurar como fase do processo posterior à sentença, sem instauração de novo processo, com nova petição inicial e nova citação.

Os dispositivos relativos à liquidação e execução da sentença condenatória, que anteriormente encontravam-se no livro do Estatuto Processual Civil que tratava do processo de execução (Livro II), foram conduzidos para o Livro I, que trata do processo de conhecimento, com a criação dos Capítulos IX e X do Título VIII, dentro do procedimento ordinário, os novos artigos 475-A até 475-R.

O Código de Processo Civil, anteriormente as mudanças ocorridas, não previa na prestação jurisdicional cognitiva a função de emitir ordem ou mesmo de realizar imediatamente os direitos declarados em sentença, exceto por antecipação de tutela.

É evidente que, hoje, com as reformas, é possível dizer que o processo de conhecimento, não apenas diz a quem pertence o direito, mas vai além, compromete-se em efetivamente fazer cumprir o determinado na sentença através do chamado processo sincrético, conforme dispõe Constance (2009).

Devido às mudanças, todas as sentenças são chamadas de sentença de força, em outras palavras, se cumprem sem a necessidade de instauração de outro processo autônomo, como já acontecia antes com as ações de despejo e ações possessórias. O Código de Processo Civil denomina a fase executiva, pertencente ao, então, processo sincrético, como fase de cumprimento de sentença.

Em que pese o juiz reconheça o direito de crédito alegado, resolvendo o mérito, não dará fim ao processo já que, após ser proferida, a sentença necessita dos meios coercitivos para que ocorra a plena prestação jurisdicional. Assim profere o artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil, *inverbis*:

Artigo – 162 Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

 $<sup>\</sup>S~1^{\rm o}$  - Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei.

Percebe-se que a união do processo de conhecimento com o processo executivo decorre da conclusão de que, para se obter tutela jurisdicional satisfativa, não basta mera declaração de direito, é necessário o poder coercitivo do Estado para que ela seja plena, assevera Constance (2009).

Não se pode negar que as alterações na legislação estão sendo feitas para que a satisfação do credor se dê de forma mais eficiente. Com o atual sistema, proferida a sentença, após seu trânsito em julgado, os autos retornarão ao juízo de origem, onde ocorrerá o cumprimento da sentença, sendo necessária liquidação, a mesma se nos dará mesmos autos, não originando nova relação jurídica.

Ao findar a liquidação caso seja necessária, será intimado o devedor para efetuar o pagamento em quinze dias. Não realizando o pagamento incidirá multa de 10% sobre o valor declarado na condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC.

Insta salientar que a reforma ora discutida prevê alteração somente no cumprimento das obrigações de pagar quantia, já que as obrigações de fazer e não fazer possui tutela específica nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil.

A observação do conjunto traz, segundo o autor acima mencionado, (2009) as seguintes constatações de ordem geral. Primeiro um conceito novo da sentença condenatória, como título executivo judicial, abrange a sentença proferida no processo civil que reconheça a obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia (artigo 475-N, I do CPC). Ou seja, buscou-se fazer com que a execução (agora cumprimento) da sentença condenatória, seja realizada sem a instauração de novo processo, do mesmo modo como já ocorria com as sentenças que concedem tutela específica da obrigação.

Outra conclusão é de que a liquidação da sentença ocorre como "fase" posterior à de conhecimento, e anterior à fase de cumprimento.

Não foi totalmente eliminado o processo autônomo de execução por quantia, ele ainda existe para os casos de título executivo extrajudicial conforme demonstra os artigos 646 e seguintes, do CPC; e a execução contra a Fazenda Pública, que possui procedimento específico, por força do artigo 100 da CF, e artigos 730 e 731 do CPC.

A defesa na execução será, na atual sistemática (sentença condenatória ao pagamento de quantia), operacionalizada por meio de impugnação, sendo que a possibilidade de embargos à execução subsistirá apenas para os casos de execução de título extrajudicial, ou então execução contra a Fazenda Pública.

Então, pode - se concluir que, este é o panorama dos caminhos pelos quais deverá seguir, conforme a espécie ou origem do título executivo judicial, a execução ou então o cumprimento da sentença condenatória.

Ressalta-se que a expressão cumprimento da sentença, revela, assim, não mera opção terminológica, mas sim nova postura metodológica da codificação processual, reforçada pela própria inserção das normas respectivas.

É importante frisar que não houve qualquer alteração ou modificação quanto ao cumprimento da decisão que impõe obrigação específica (de fazer, não fazer, ou mesmo de entregar coisa), chamada de execução imprópria, indireta ou específica, e não houve qualquer modificação quanto à execução contra a Fazenda Pública (sistema do precatório judicial).

A dúvida que nasce, contudo, é quanto à possibilidade ou não de aplicação da atual sistemática de cumprimento da sentença judicial, de alguma forma, às hipóteses de execução de prestação alimentícia.

Em outras palavras, tendo em vista que não houve qualquer modificação do disposto no Capítulo do CPC que trata da execução de alimentos (Capítulo V do título II do Livro II, artigos 732 ao 735), é possível sustentar a aplicação da atual sistemática de execução aos casos de dívida alimentar.

# 3.2 Previsão da aplicação da Lei 11.232/05 no cumprimento das obrigações alimentícias

Não resta dúvida que o legislador alterou o Código de Processo Civil visando melhorar e agilizar a prestação jurisdicional. Parece lógico que a tutela do Estado deva recair da forma mais eficiente possível nas obrigações destinadas a suprir todas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.

No entanto, a doutrina ainda não é pacifica no que concerne a aplicação das alterações trazidas pela Lei nº.11.232/2005 nas obrigações de prestação alimentícia.

Ronan Martins (2009) afirma que o Código de Processo Civil possibilita ao credor de alimentos de executar o débito devido, por meio da execução comum de obrigação de quantia certa, prevista no artigo 732 do CPC; e da execução prevista no artigo 733 do mesmo Instituto que prevê a prisão civil do devedor de alimentos.

Sabe-se que existe uma bipartição da doutrina em relação ao problema proposto. A doutrina que enfrentou o problema se dividiu, de tal sorte que há uma corrente no sentido da aplicação da Lei nº. 11.232/2005 à execução de alimentos e outra no sentido da sua não aplicação.

Os argumentos que são utilizados para defender a aplicação da Lei nº. 11.232/2005 são, em linhas gerais, os seguintes: a) unificação dos atos cognitivos e executórios em um único processo; b) necessidade de acabar com uma nova

citação do devedor; c) otimização do processo judicial; d) a defesa do devedor será realizada por um meio mais simples, que é a impugnação.

De outro norte, os que se alinham no sentido da não aplicação da Lei nº. 11.232/2005 destacam que o artigo 732 do CPC, que versa sobre a execução dos alimentos sob pena de penhora, não foi objeto de qualquer alteração. Desse modo, não foi a intenção do legislador modificar a execução dos alimentos, devendo esta ser realizada por meio de processo autônomo. Com efeito, o artigo. 732 do CPC reportam-se ao Capítulo IV do Título II do Livro II, ou seja, aos artigos 646 a 724 do CPC, e não ao Livro I do Código.

Explicita Luiz Guilherme Marinoni (2008, p. 375) que:

É interessante notar, porém, que o legislador da Lei n. 11.232/05 "esqueceu-se" de tratar da execução de alimentos, o que pode levar à impressão de que esta continua submetida ao regime antigo, tratando-se tal módulo processual executivo como um processo autônomo em relação ao módulo processual de conhecimento. Assim, porém, não nos parece. Não seria razoável supor que se tivesse feito uma reforma do Código de Processo Civil destinada a acelerar o andamento da execução de títulos judiciais e que tal reforma não seria capaz de afetar aquela execução do credor que mais precisa de celeridade: a execução de alimentos. Afinal, como se disse em célebre frase de um saudoso intelectual brasileiro, Hebert de Souza (o Betinho), "quem tem fome tem pressa". Assim sendo, nos parece inegável que a Lei n. 11.232/05 deve ser interpretada no sentido de que é capaz de alcançar os dispositivos que tratam da execução de prestação alimentícia.

O mesmo doutrinador também defende a aplicação da nova lei de cumprimento de sentença à execução da prestação de alimentos, destacando que a execução é iniciada mediante requerimento simples (art. 475-J, CPC), que não exige o preenchimento integral dos requisitos do art. 282 do CPC.

Em uma análise teleológica da Lei nº. 11.232/2005, tem-se que a "mens legis" foi de dar maior efetividade ao cumprimento da decisão condenatória com trânsito em julgado. Pois segundo dispõe Silvio Salvo Venosa (2004, p. 199):

O elemento teleológico ou racional busca o sentido maior da norma, o seu alcance, sua finalidade, seu objetivo prático dentro do ordenamento e para a sociedade. Constitui a razão de ser da lei, a ratio legis. Se uma lei, por exemplo, foi editada como o sentido de diminuir ou evitar a inflação monetária, para restringir o consumo, nesse sentido deve ser interpretada. Busca-se o sentido social para o qual a lei foi editada.

Assim, não há dúvidas que a aplicação do cumprimento de sentença será observada no que se refere aos alimentos, tendo em vista a não existência de processo autônomo de execução baseada em título judicial.

Porém, há outros doutrinadores, a citar, Misael Montenegro Filho (2006, p. 6) sustenta não ter aplicação as alterações da forma de cumprimento da sentença em sede de execução de alimentos. Para ele, o artigo 732 do CPC faz remissão ao capítulo IV, do Livro II do Código, isto é, aos artigos 646 a 724, não se aplicando, portanto, a nova estrutura de cumprimento da sentença, delineada nos artigos. 475-1 e 475-J do CPC. A mesma tese é sustentada por Theodoro Júnior (2006, p. 416) que assim dispõe:

Na hipótese do art. 732 a execução de sentença deve processar-se nos moldes do disposto no Capítulo IV do Título II do Livro II do Código de Processo Civil, onde se acha disciplinada a "execução por quantia certa contra devedor solvente" (arts. 646 a 724), cuja instauração se dá por meio de citação do devedor para pagar em 3 dias (art. 652, *caput*), sob pena de sofrer penhora. Como a Lei n. 11.232/05 não alterou o art. 732 do CPC, continua prevalecendo nas ações de alimentos o primitivo sistema dual, em que acertamento e execução forçada reclamam o sucessivo manejo de duas ações separadas e autônomas: uma para condenar o devedor a prestar alimentos e outra para forçá-lo a cumprir a condenação

Como já foi visto, duas são as correntes em relação à aplicação da Lei nº. 11.232/2005. Uma vertente defende a aplicação do diploma legal citado à execução da prestação de alimentos, enquanto a outra, não. Os argumentos de ambas as correntes são bastante sólidos.

Muito embora parte da doutrina entenda não ser aplicável o novo sistema de cumprimento de sentença às obrigações alimentícias, cumpre destacar que esta interpretação é no mínimo injusta, já que ao alterar a forma de cumprimento das diversas obrigações o legislador previu maior agilidade e efetividade da prestação jurisdicional, deixando de fazê-lo às obrigações essenciais à subsistência do credor.

É importante referir que a obrigação da prestação alimentícia pode ser fundada em sentença que condena o pagamento de alimentos, que homologa transação onde uma das partes se obriga a pagar alimentos à outra, e que obriga o cumprimento de testamento, como previsto no artigo 1.920 do Código Civil, e ainda, em sentença homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Após ser proferida sentença que obriga ao pagamento da prestação alimentícia, pelo novo sistema de cumprimento de sentença previsto na Lei nº. 11.232/2005, o devedor será intimado para pagamento que estará sujeito à multa de 10% sobre o débito, no caso de descumprimento voluntário. Conforme, prevê o artigo 475 – J do CPC, o não cumprimento da obrigação declarada em sentença, enseja tanto à multa quanto à penhora e avaliação, a requerimento do credor.

Tanto nas sentenças que condenam ao pagamento de alimentos, que homologam acordo entre as partes ou mesmo determinam o cumprimento de alimentos, a fase executória se inicia mediante mero requerimento do credor, nos mesmos autos, enquanto uma ação de execução própria necessitará além do preenchimento dos requisitos do artigo 282, do CPC ser distribuída e o réu ser citado, passando novamente por todos os trâmites de uma ação nova, enquanto, conseqüentemente, seguirão acumulando-se as prestações alimentícias em atraso.

Com as alterações trazidas pela lei em comento, além de reduzir o tempo do trâmite processual para o efetivo cumprimento da obrigação o artigo 475 – J, já

mencionado, além de prever a aplicação de multa ainda faz referência à penhora e à avaliação, prevendo assim, a possibilidade de realizar a execução mediante expropriação, ou seja, uma das formas de execução de alimentos já prevista anteriormente às alterações realizadas no Estatuto Processual.

A questão da aplicação das novas regras atinentes à execução por quantia (cumprimento da sentença) aos casos de condenação à prestação de alimentos, comporta algumas observações.

É necessário sempre lembrar que, com relação às prestações mais recentes, continua sendo aplicado o rito especial previsto no artigo 733 do CPC, visto que o código, no particular, não sofreu qualquer alteração.

Aliás, vale recordar a Súmula 309 do STJ (2009), que prevê que "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo".

Desse modo, a jurisprudência pacificada do STJ sugere que o rito especial da execução de alimentos, com cominação de prisão, refere-se às prestações mais recentes.

Quanto às prestações mais antigas não quitadas, seria o caso de aplicar o artigo732 do CPC, que remete ao rito previsto no Capítulo IV do Título II do Livro II CPC (Processo de Execução), que trata, dentro "Das diversas espécies de execução", da hipótese "Da execução por quantia certa contra devedor solvente".

Então, como o dispositivo não foi alterado, não havendo, então, remissão para aplicação das novas regras de cumprimento da sentença (que estão nos novos capítulos IX e X do Título VIII do Livro I - Processo de Conhecimento - do CPC; ou seja, dos artigo 475-A ao artigo 475-R), a conclusão, pela interpretação literal do

artigo 732, CPC, seria de que a execução dos alimentos "antigos" continuaria a tramitar como processo autônomo.

Isso exigiria (como ocorria anteriormente à reforma do processo com a instituição do sistema "sincrético" de cumprimento da sentença) a propositura da ação de execução dos alimentos antigos, com todas as formalidades inerentes à iniciativa (necessidade de nova citação, concessão de prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora, embargos, avaliação; aplicação do artigo 652 e seguintes do CPC).

Tratando-se de pensão alimentícia talvez não seja o procedimento mais adequado. É importante ressaltar que tudo indica que a não alteração do artigo 732, do CPC, corrigindo-se a remissão ali constante, pode ter decorrido de equívoco (na verdade esquecimento) do legislador.

Um indício muito forte desse equívoco, é que o legislador não olvidou de alterar o artigo 741 do CPC, que trata dos embargos à execução, bem como a rubrica do respectivo Capítulo (Capítulo II, Título III, Livro II do CPC). Da rubrica anterior do Capítulo constava que ali se tratava "Dos embargos à execução fundada em sentença". Passou a constar "Dos embargos à execução contra a Fazenda Pública".

Então, se fosse correto o entendimento de que as novas regras do "cumprimento da sentença" não se aplicam à execução de alimentos "antigos" (interpretação literal do artigo 732, do CPC), se concluía que os embargos do artigo 741 não poderiam ser utilizados na respectiva execução.

Isso não seria razoável, pois não poderia o devedor de alimentos, na hipótese considerada, defender-se com o meio apropriado para tanto, ou seja, a ação de embargos à execução.

Em segundo plano, interpretando de modo teleológico as modificações, e afastando a exegese meramente literal, se chegaria à conclusão de que na execução de alimentos "antigos", pode ser usada a sistemática de "cumprimento da sentença".

O espírito do legislador, ao que parece, foi simplificar e agilizar a satisfação de dívidas em pecúnia, sem, evidentemente, impedir o exercício da defesa na fase de cumprimento da sentença condenatória.

Acrescente-se que quanto aos alimentos "antigos", trata-se de simples obrigação de pagamento (que se despiu do caráter alimentar), e que ontologicamente não guarda mais diversidade alguma quanto a qualquer outra obrigação de prestação pecuniária.

Analisando de uma maneira mais prática: qual a diferença existente entre a obrigação de pagar o valor x (dívida em dinheiro) em decorrência de sentença que condena à prestação de alimentos; e a obrigação de pagar o valor x, originada por sentença que reconhece a existência do dever de reparar dano causado por acidente de veículo em via terrestre?

Diante destas situações similares, e considerando que o tratamento diferenciado não contaria com razoável fator de discriminação, parece mais correta a posição que sustenta a aplicação das novas regras referentes ao "cumprimento da sentença" à execução dos alimentos ditos "antigos".

Portanto, pode-se afirmar, que a nova sistemática implantada pelos artigo 475-A a 475-R do CPC não traz prejuízo algum ao devedor de alimentos ditos "antigos", pois a amplitude da defesa que poderia deduzir, por meio de impugnação, artigo 475-L, do CPC, será absolutamente a mesma daquela decorrente da oposição à execução tradicional através dos embargos do artigo 741 do CPC.

3.3 Posicionamento dos tribunais a cerca da aplicabilidade da Lei nº. 11.232/2005 a execução de alimentos.

Conforme visto, muito embora alguns doutrinadores não admitam a aplicação do novo procedimento de cumprimento de sentença nas obrigações alimentícias, alguns Tribunais acredita ser possível a aplicação, conforme demonstra jurisprudência colhida Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2009):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO RITO DO ART. 475-J DO CPC. LEI 11.232/05. Tendo o julgador de primeiro grau se atentado às alterações do procedimento da execução (Lei 11.232/05), determinando, todavia, o prosseguimento do feito nos próprios autos da execução já proposta- com as devidas adequações, para garantir uma maior efetividade ao processo-, correta se mostrou a decisão agravada, que indeferiu os pedidos de extinção dos processos. Recurso desprovido.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto à previsão da aplicação das alterações trazidas pela Lei nº. 11.232/2005. A falta de menção expressa acerca da aplicação destas alterações nas obrigações alimentícias tratadas pelo Livro II do Código de Processo Civil é mais uma conseqüência das diversas modificações realizadas no mesmo instituto, fazendo com que o Código seja comumente conhecido como uma cocha de retalhos, em que o legislador, no decorrer das alterações realizadas desde 1973, olvidou-se de mencionar "detalhes" de extrema importância, ao mesmo tempo em que fez considerações óbvias e desnecessárias de serem mencionadas.

Então, no que concerne à problemática anteriormente discutida, acerca da aplicabilidade dos ritos dos Livros I e II do Código de Processo Civil nas obrigações de alimentos decorrentes de sentença ou acordo homologado entre as partes, não

está pacificada a doutrina. No entanto, diferentemente do que alegam os doutrinadores acerca da possibilidade de aplicação da execução prevista no Livro II, por exemplo, prisão civil, nas execuções derivadas de título judicial, entende também o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2009), ser possível a execução pelo rito previsto pelo artigo 733 somente nos casos de titulo executivo judicial. Neste sentido posicionou-se o tribunal:

HABEAS CORPUS. Ação de execução de alimentos. Acordo que fixou a verba alimentar restou firmado perante o Promotor de Justiça, constituindo título executivo extrajudicial. Alimentandos ajuizaram ação de execução pelo rito do art. 733 do CPC, que deve estar embasado em título executivo judicial. Meio escolhido pelos exeqüentes impróprio. ORDEM CONCEDIDA.

Desta forma, como se pode observar da jurisprudência colacionada acima, não só é possível a execução de título judicial pelo rito previsto no Livro II, no caso do rito previsto pelo artigo 733, CPC, como seria um requisito básico para ser adotado pelo credor. Ainda neste sentido, tem – se o já citado tribunal (2009):

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ACORDO FIRMADO PERANTE ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. 1. O art. 585, inc. III, do CPC estabelece que o instrumento de transação firmado pelas partes e assistido pelo órgão do Ministério Público constitui título executivo extrajudicial. 2. Tal título pode agasalhar execução sob constrição patrimonial, mas não o pedido de prisão que, por exigência do art. 733 do CPC, deve estar embasado em título executivo judicial. 3. Como a execução acena para a existência do título executivo extrajudicial e diz que os alimentos não foram satisfeitos, cabível o curso do processo na forma preconizada pelo art. 732 do CPC, razão pela qual não deveria ter sido extinto o feito, mas determinado que a parte sanasse a irregularidade. Recurso provido em parte.

Novamente parece claro que é possível a aplicação dos ritos previstos no Livro II do Código de Processo Civil nas obrigações alimentícias decorrentes de título judicial, sendo, na verdade, vedada a aplicação da prisão civil se o título não

decorrer de sentença proferida em juízo, não bastando para a aplicação deste rito a mera homologação do Ministério Público.

Sendo assim, é possível alegar a coexistência dos ritos do Livro I e II quando a obrigação tratar acerca de alimentos, ou seja, cabe a aplicação dos artigos 732 e 733 do CPC, nas obrigações decorrentes de débito alimentar, além, obviamente, da aplicação do rito de cumprimento de sentença previsto no artigo 475-J, assunto devidamente debatido anteriormente.

Com o objetivo de elucidar a matéria ora tratada, cabe colacionar mais uma posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2009), o qual entende ser possível a execução de sentença sem que tenha um processo autônomo, e não importando qual a natureza em que debito alimentar foi fixado:

ALIMENTOS. TÍTULO EXECUTIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. Alimentos acordados em documento de dissolução de união estável, firmado pelos conviventes e duas testemunhas, configuram título executivo extrajudicial, independente da homologação judicial. Igualmente, o art. 16 da Lei de Alimentos autoriza a execução de sentença ou acordo, sem fazer qualquer referência à chancela judicial. Desimporta a natureza do débito alimentar, espécie ou sede em que foi fixado: sejam alimentos provisórios, provisionais ou definitivos, tenham sido definidos por sentença definitiva, por decisão interlocutória, ou estipulados em acordo, podem ser cobrados por qualquer das modalidades legais (artigos 732, 733 ou 734 do CPC.) Apelo provido.

Percebe-se que a escolha dos ritos para serem exigidas as obrigações de alimentos é prerrogativa disponibilizada pelo legislador ao credor, sendo possibilitado a este os meios mais eficazes previstos no Código de Processo Civil, objetivando ver satisfeita a obrigação a ele devida.

Pode - se afirmar que é prerrogativa do credor a escolha do rito que seguirá a cobrança de alimentos, podendo ser exigida através do cumprimento de sentença, previsto no Livro I, que preza pela eficiência e eficácia da prestação jurisprudencial.

possibilitando ao alimentando fazer a cobrança dos alimentos nos mesmos autos em que teve declarada a sentença que obriga ao pagamento da prestação. Ou ainda, pelos ritos previstos no Livro II, realizando a coerção pessoal e patrimonial do credor para que realize o pagamento da dívida, sendo possibilitada também a sub-rogação do débito pelo Estado, sanando o que é devido, independentemente da vontade do alimentante.

Vê-se assim, que muito embora as alterações trazidas pelo legislador ao Código de Processo Civil sejam por muitas vezes omissas ou incompletas, não se pode negar que seus benefícios são de proporções infundadas, pelo menos no que concernem as obrigações alimentícias, já que ampliou em muito o leque de opções para que o credor veja cumprida esta obrigação.

Sendo assim, é correto afirmar que, em decorrência das alterações, hoje a execução de alimentos é a melhor provida de recursos processais para seu cumprimento, o que é no mínimo coerente, eis tratar-se de obrigação de tão gritante importância.

É importante salientar que não há nenhuma referência à obrigação alimentar nas novas regras de cumprimento de sentença. Porém, esta omissão não significa dizer que, quando se tratar de débito alimentar, não haverá aplicação da nova lei.

A não modificação do texto legal não apresenta explicação aceitável, não devendo ser interpretada como intenção de afugentar o procedimento mais célere e eficaz de uma obrigação cuja tutela é a vida. A lacuna deixada pelo legislador devido a sua negligência não pode ocasionar tamanha perda para sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Consoante ao que fora exposto, ficou evidenciado de forma clara e objetiva que a Lei de Alimentos (Lei nº 5.578/68) dispõe de rito especial e procedimento abreviado. Haja vista o seu principal escopo, qual seja: do direito de alimentos por parte daquele que necessita de adimplemento imediato, como forma de garantir a vida, a sobrevivência.

Considera-se alimento tudo o que for necessário para a manutenção, preservação e satisfação das necessidades vitais de uma pessoa; compreendendo, ainda, o mínimo, necessário para o sustento, a habitação e o vestuário. Então conclui-se que os alimentos são dotados de carga máxima de direito fundamental, sendo o pronto pagamento medida essencial para garantir a sobrevivência do alimentando. Ocorrendo inadimplência, deve o Judiciário responder com meios céleres e eficazes de prestação jurisdicional, de modo a assegurar a imediata satisfação do direito do credor.

O que decorrerá via ação judicial, a qual consiste no direito de se invocar a tutela jurisdicional do Estado-Juiz. Sendo a forma adequada para defender, em juízo, um interesse. A qual se dará em decorrência do direito de ação, o qual vem a ser o direito ao julgamento do mérito da causa, julgamento esse que fica condicionado ao preenchimento de determinadas condições, aferíveis à luz da relação jurídica material deduzida em juízo.

Em se tratando de ação de alimentos pode-se observar que nada mais é do que um instrumento jurídico-processual, uma ação judicial utilizada pelo autor para buscar o recebimento de verba alimentar, além dos valores necessários ao suporte do processo (custas e despesas).

Observou-se também que acerca da tutela jurisdicional, a ação, visando uma maior efetividade da prestação jurisdicional, o legislador alterou diversos dispositivos do Código de Processo Civil pátrio.

Entre estas alterações destaca-se a que modificou significantemente o processo de execução. Para a satisfação de obrigação pecuniária, constituída em sentença, não há mais necessidade de instauração de processo autônomo de execução, mister simplesmente petição protocolizada nos autos em que correu o processo de conhecimento para se iniciar a fase de cumprimento de sentença. Quanto aos títulos executivos extrajudiciais, houve mudanças que alteraram o procedimento, entretanto, ainda é necessário o ingresso de ação autônoma, haja vista que para tais títulos não houve um prévio processo de conhecimento.

Em relação à obrigação alimentar, surgiu diversas interpretações acerca da aplicabilidade ou não de tais modificações. Em que pese a não revogação expressa do artigo 732, CPC, chega-se à conclusão que as alterações do Código de Processo Civil são perfeitamente aplicáveis ao recebimento da obrigação de prestar alimentos. Através de uma interpretação teleológica, vê-se que não há justificativa plausível para que o credor de alimentos não seja beneficiado com o novo procedimento.

O escopo das reformas foi justamente possibilitar àqueles que buscam o Judiciário, uma forma mais rápida de satisfação do direito previamente declarado em processo de conhecimento. Assim, adotando-se o método de interpretação filosófico ou gramatical, o credor da obrigação alimentar será prejudicado, pois se utilizaria para tais títulos, o modelo bifásico em detrimento do objetivo do legislador e dos princípios de maior efetividade da justiça e duração razoável do processo.

Seguindo o entendimento mais célere e evolutivo de boa parte da doutrina, que entende e sustenta que houve omissão do legislador ao não tratar da execução

da obrigação alimentícia de acordo com atual Lei nº.11232/2005, nova técnica de cumprimento de sentença. Respeitados os discordantes, o entendimento mais acertado é o de que, as execuções de alimentos se aplicam a atual técnica de cumprimento de sentença, isto é, a Lei nº. 11232/2005.

O contexto é o da eficácia e da celeridade, onde se tem como due process of law, o processo justo e eficaz, ressurgindo no sistema pátrio a unificação do processo de conhecimento através do cumprimento de sentença, passando a ser a execução uma fase do processo.

Essas inovações beneficiaram sobremaneira o credor, que não precisa ajuizar outra ação para satisfação do seu direito reconhecido na sentença, dispõe da multa do artigo 475-J, do CPC, como mecanismo de coerção, entre outras. Nesse passo, por interpretação sistemática e teleológica, verifica-se claramente que a Lei nº. 11.232/2005 se aplica às execuções de obrigações alimentares, e tal fato, vem se consolidando tanto pela doutrina, como pela jurisprudência.

Diante dos fatos, pode-se afirmar que a execução de alimentos a luz da Lei nº. 11.232/2005 constitui campo fértil às discussões acadêmicas, posto que com as reformas advindas da lei em comento, o legislador não foi muito feliz, ao deixar de disciplinar os artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil.

No entanto, mesmo tendo o legislador sido omisso, com relação à execução de alimentos não pode conduzir à idéia de que a ausência de alteração dos artigos acima mencionados obste o cumprimento da sentença.

Até porque, parece um pouco aceitável que subsista por procedimento autônomo, a execução de alimentos pelos artigos 732 e734 do CPC, pois as alterações introduzidas no Capitulo II do Titulo II do Livro II, do citado diploma legal, deixam claro, que não mais existe no ordenamento jurídico pátrio, os embargos à

execução fundada em sentença justamente pelo fato das execuções pelos citados artigos, se darem por meio do cumprimento de sentença.

Nada obstante, o campo mais árido desta alteração legislativa, reside justamente na execução pelo rito do artigo 733 do CPC, que autoriza a prisão do devedor, já que no cumprimento de sentença, parece não haver espaço ao requerimento de prisão do mesmo.

Ante o exposto, entende-se, que em se tratando de execução de alimentos pelo procedimento do artigo 733 do CPC, necessário o processo autônomo, devendo ser citado o devedor para pagar em três dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Ao ultrapassar o cumprimento da pena, considerando que esta não exclui o devedor do pagamento da obrigação, e esta subsistindo, procede-se o cumprimento da sentença nos mesmos autos, pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Logo, observa-se que foram alcançados os objetivos propostos, haja vista que a presente monografia foi estruturada numa seqüência lógica e objetiva, utilizandose para tanto dos métodos bibliográfico, exegético-juridico histórico – evolutivo.

Alcançados também os resultados propostos quais sejam: pôde-se observar que mesmo o legislador tendo sido omisso na Lei nº. 11.232/2005 com relação à execução da prestação alimentícia, ficou confirmado que a lei em comento está sendo aplicada de forma subsidiaria por alguns tribunais; e que há por parte da doutrina a defesa de ser esse o caminho mais célere e eficaz para se buscar a tutela da prestação alimentícia, que é de suma importância na vida do ser humano, mesmo sabendo que ainda vigora o procedimento anterior.

Confirmaram-se deveras, o problema e a hipótese formulados, sendo o primeiro retratado no seguinte questionamento: Diante da omissão do legislador

pode a execução de alimentos ser aplicada de acordo com o que dispõe a Lei nº. 11.232/2005 do cumprimento de sentença? Sim, pois a aplicação da citada lei daria mais celeridade e eficácia ao processo, pois este se torna único, não tendo mais que impetrar uma nova ação para buscar o seu direito aos alimentos, a execução é feita em uma simples petição, nos próprios autos do processo.

Portanto, tem-se que pela natureza da dívida – alimentar- não é crível que a omissão legislativa em atualizar os dispositivos reguladores da execução de alimentos impeça o uso da forma simplificada e célere que a reforma introduzida pela Lei nº. 11.232/2005 visou implementar.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. 6 ed. São Paulo: Rideel. 2008. BRASIL, Código Civil de 1916. 10 ed. São Paulo: Saraiva 2004. BRASIL, Código de Processo Civil. 6 ed. São Paulo: Rideel 2008. BRASIL, Lei 5478/1968 Lei de alimentos. BRASIL, Lei 8971/1994. BRASIL, Lei 11232/2005 Lei de execução. BRASIL, Lei 11382/2006 Lei de execução. BRASIL, Novo Código Civil. 6 ed. São Paulo: Rideel 2008. \_. Agravo de Instrumento Nº 70024032021, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: José Ataídes Sigueira Trindade, Julgado em 09/07/2008. Disponível em www.tjrs.jus.br. Acesso em: 14 de julho 2009. . Apelação Cível Nº 70021923669, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/12/2007. Disponível em www.tjrs.jus.br. Acesso em: 14 de julho 2009. Apelação Cível Nº 70005545611, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 19/02/2003. Disponível em www.tjrs.jus.br. Acesso em: 14 de julho 2009. . Apelação Cível Nº 70024742447, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 28/08/2008. Disponível em www.tjrs.jus.br. Acesso em: 14 de julho 2009. . Habeas Corpus Nº 70013489463, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 15/12/2005. Disponível em www.tirs.jus.br. Acesso em: 14 de julho 2009. .Superior Tribunal de Justiça, súmula 309. Disponível em www.stj.gov.br. Acesso em: 14 de julho 2009. ASSIS, Araken de. Da execução de alimentos e a prisão do devedor, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

COSTA, Vanessa Maria Porto. Aspectos jurídicos dos alimentos aos parentes maiores e capazes. Disponível em: www.direitonet.com.br. Acesso em: 22/07/2009.

CAHALI, Yussef Said, Dos alimentos, 5 ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2007.

CONSTANCE, Bueno. A execução de alimentos. São Paulo.- 2009. Disponível em :

www.buenoecostanze.adv.br. Acesso em: 10/07/2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. v.1. 8 ed. Salvador :Podium, 2007.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. *Direito de Família* 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GERAIGE NETO, Zaiden. O Processo de execução no Brasil e alguns tópicos polêmicos, 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GOMES, Orlando. Direito de família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MADALENO, Rolf Hanssem. *Direito de família em pauta*. Porto Alegre - 2009. Disponível em : ww.jusnavegandi.com.br. Acesso em: 15/07/2009.

DIAS, Maria Berenice. Execução de alimentos e as reformas do CPC. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. Disponível em: www.direitonet.com.br. Acesso em: 22/07/2009.

MARINONI, Guilherme Luiz; ARENHART, Sergio Cruz. *Curso de processo civil. execução.* V.3. 2 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Ronan Medeiros. A execução de alimentos e as alterações do processo de execução do Código de Processo Civil. Disponível em: ww.jusvi.com. Acesso em: 28/07/2009.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Processo Civil: técnicas e procedimentos. São Paulo: Atlas. 2006.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Como se preparar para o exame de ordem.* 4. ed. São Paulo: Metodo, 2007.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada, Revistas dos Tribunais: São Paulo, 2000.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: dos Alimentos.* V. 6. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: processo de execução e processo cautelar. V.2. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas.* 3 ed. São Paulo: Atlas, 2004.